

# EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº 0000595-55.2020.8.04.6001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, nas disposições da Lei nº 7.347/85, vem ajuizar a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM**, pessoa jurídica de direito público, **inscrita no CNPJ sob o nº 04.477.600/0001-04**, representado por seu Prefeito **ADENILSON LIMA REIS** (art. 75, inciso III do Código de Processo Civil), com sede na Rua Triunfo, nº 209, Centro – CEP 69.230-000, Nova Olinda do Norte/AM, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I - DO OBJETO DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo a condenação da municipalidade à obrigação de fazer consistente em:

- ⇒ Interditar imediatamente a área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
- ⇒ Recuperar a área atingida e que consta na ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
- ➡ Iniciar o devido processo de licenciamento ambiental da área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.



⇒ Abstenha-se de realizar qualquer sepultamento na área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM, até a conclusão do licenciamento ambiental.

#### II - DOS FATOS

Foi apresentada a essa Promotoria de Justiça **notícia de fato** (**DOCUMENTO ANEXO**), apontando instalação de cemitério em área verde, supostamente sem o devido licenciamento ambiental, no Município de Nova Olinda do Norte/AM, situado no Bairro Chicolândia, no qual estão sendo sepultadas as vítimas fatais do novo Coronavírus, denominado COVID-19.

#### Narra o denunciante que:

(...) a Câmara de Vereadores é omissa, não tem respeito pela população, assim como a Administração; além de estarem cometendo um crime ambiental, que sai desmatando uma área verde, estão enterrando os nossos conterrâneos num terreno de lama, que é só um chavascal, isso é revoltante, isso é fora do normal, que faz isso é desumano.

#### Prossegue o denunciante afirmando:

(...) tem um outro detalhe: além de esse terreno estar no centro da cidade, no começo do Bairro Chicolândia, aqui, daqui a algum tempo, vai atingir o lençol freático do nosso Munícipio, que nós já temos uma água de péssima qualidade, imagine daqui a algum tempo. Isso é muito triste, isso é muito triste, quando você vê que alguém não tem respeito pelo povo, pelo ser humano, realmente é algo para nós nos surpreendermos.

O denunciante anexa, ainda, vídeo produzido no cemitério, além de notícia veiculada no site <a href="https://bncamazonas.com.br/municipios/prefeito-faz-cemiterio-do-coronavirus-em-area-verde-e-populacao-protesta/">https://bncamazonas.com.br/municipios/prefeito-faz-cemiterio-do-coronavirus-em-area-verde-e-populacao-protesta/</a>:

# Prefeito faz cemitério do coronavírus em área verde e população protesta

De acordo com os moradores, não haveria licença ambiental para essa expansão do cemitério diante do



aumento dos sepultamentos durante a crise do coronavírus

Moradores de Nova Olinda do Norte, município a 135 quilômetros de Manaus, denunciam ao BNC Amazonas que a prefeitura realiza enterros em área verde contígua ao atual cemitério.

De acordo com eles, não haveria licença ambiental para essa expansão do cemitério diante do aumento dos sepultamentos durante a crise do coronavírus (covid-19).

São duas as principais preocupações manifestadas pela população nova-olindense. A primeira é quanto ao risco de contaminação aos moradores, uma vez que a expansão do cemitério é dentro de área urbana, à beira da principal via da cidade, a avenida Janary Nunes. Além disso, essa área faz cerca com residências do bairro, o Chicolândia.

A segunda preocupação é pela contaminação do lençol freático da água que abastece a cidade. Segundo eles, a prefeitura não realizou estudo prévio desse impacto ambiental. E como enterros já estariam ocorrendo nessa área, conforme os denunciantes, os moradores estão com receio de consumir a água.

Ainda de conformidade com eles, os fundos dessa expansão do cemitério são área alagadiça, de igarapé que foi sufocado na criação do bairro. Dessa maneira, no período chuvoso, fatalmente sepulturas serão alagadas no futuro.

Conforme o diário oficial do município, o prefeito sancionou lei aprovada pela câmara municipal autorizando a expansão do campo-santo. Só que essa lei surgiu em dezembro de 2019, portanto, quando ainda não havia as mortes causadas pelo vírus.

Dessa maneira, e pressionado pela população, vereadores devem recorrer ao Ministério Público para impedir o crime ambiental em Nova Olinda. Vão argumentar, entre outros pontos, que a prefeitura pode abrir novo cemitério em área afastada da região urbana.



# III - DO OFÍCIO Nº 58/2020 - PJNON, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Na data de **16/06/2020**, o Ministério Público do Estado do Amazonas encaminhou ao Sr. Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM o **Ofício nº 58/2020 – PJNON (DOCUMENTO ANEXO)**, solicitando:

(...) cópia integral do procedimento administrativo que contenha documentos e informações sobre a ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM, o qual deve conter: estudo do solo, estudo do impacto ambiental, licenciamento ambiental, dentre outros exigidos pelas normas ambientais vigentes para a criação/ampliação de cemitérios, em especial a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Resolução CONAMA nº 335/2003.

# IV - DA RESPOSTA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Através do **Ofício nº 025/2020 — PGM/NON**, datado de **01/07/2020 (DOCUMENTO ANEXO)**, a municipalidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente precisamos esclarecer que em meados de 2018 recebemos o Oficio nº 022/VISA/PMNON-2018 que trata da superlotação do Cemitério Municipal São Manoel.

Esclarece a visa que a área do cemitério não está suprindo a necessidade e com isso comprometendo as sepulturas antigas, uma vez que são sepultados em média 120 pessoas por ano.

Com efeito, foi aberto procedimento administrativo nº 5163 e determinado que fosse feita uma pesquisa de terrenos de propriedade do município no entorno para que se pudesse pensar em algum projeto de criação de um novo cemitério ou ampliação.



Conforme consta da certidão do setor de tributação, um imóvel de propriedade do município foi localizado nos fundos do cemitério e parte dele estava sendo ocupada pela Amazonas Energia.

Desta feita, encaminhamos um pedido de informações à Amazonas Energia que não conseguiu comprovar a propriedade do imóvel e verificamos que se tratava de uma ocupação irregular.

Adiante foi determinado pedido de autorização legislativa para a ampliação do cemitério no terreno encontrado, pois a área não construída pelas amazonas energia ficava nos fundos do cemitério, estava murada, não possuía área verde e seria economicamente viável para o município.

Após a aprovação do projeto de lei, foi sancionada pelo prefeito a Lei Municipal 220 de 16 de dezembro 2019, em seguida determinou encaminhamento do processo para Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que iniciassem os tramites de licenciamento.

O processo seguiu e a secretária informou que o licenciamento para cemitérios é realizado especificamente pelo órgão estadual IPAAM e que foram realizadas tentativas de contato, mas devido a pandemia o órgão estaria cumprindo as determinações da OMS e os decretos estaduais e por esta razão, paralisou os licenciamentos por tempo indeterminado, impossibilitando o andamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Até aquele momento a área não estava sendo utilizada. Entretanto, no dia 07 de maio de 2020 o município foi afetado pela primeira morte causada por COVID-19 e dadas as necessidades de cuidados para o manejo com os copos e urgência para o sepultamentos, a vigilância sanitária municipal teve que utilizar parte da área de ampliação, informando ao prefeito municipal no dia 08 de maio de 2020.

Excelência, diante das circunstancias, refutamos da denúncia e reiteramos nosso compromisso com os princípios norteadores da administração pública, e por outro lado estamos vivendo uma situação pandêmica.



Ao receber o oficio de vossa excelência, o prefeito solicitou manifestação da Secretaria de Meio Ambiente que respondeu que o IPAAM está retornando gradualmente as atividades e no momento não está realizando novos licenciamentos.

Cumpre esclarecer e isso apenas para ilustrar a dificuldade encontrada pelo município, "que nenhum cemitério dentro do território estadual possui licenciamento, uma vez que a maioria foi criado quando os municípios ainda eram povoados e eram de fato distantes das residências, mas com o desenvolvimento dos municípios, acabaram sendo rodeados por casas e superlotando", como esclarece a secretária em sua resposta através do Oficio nº 098/2020-SEMADETUR.

Excelência apensar de ainda não possuir os documentos necessários, além de ser uma ação emergência para se direcionar para o descanso eterno as vítimas do COVID-19, não se trata de novo cemitério e sim de ampliação pois o local fica nos fundos do Cemitério Municipal São Manoel, e alguns protocolos foram observados no sentido de minimizar os danos, pois a área é murada, é de terra firme, não está em área de preservação permanente e é área de domínio público da prefeitura municipal.

Dessa forma estamos dentro dos critérios e orientações do IPAAM para que se possa assim que possível obter o licenciamento devido e concluir com o projeto de ampliação.

# V – DA INEXISTÊNCA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM

A própria municipalidade reconhece inexistir o devido e necessário licenciamento ambiental a possibilitar a ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.

É o que está narrado no **Ofício nº 098/2020 – SEMADETUR**, datado de **23/06/2020 (DOCUMENTO ANEXO)**:



#### OFÍCIO Nº. 098/2020 - SEMADETUR

Nova Olinda do Norte, 23 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

#### **ADENILSON LIMA REIS**

Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte Nesta

ASSUNTO: Resposta ao Processo Nº. 10728/2020

Senhor Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA OLINDA DO NORTE-AM
CNPJ: 04.477.600/0001-04

RECEBIDO EM: 23 106 12000.

HORARIO: 16 1 30

RECEBIDO POR Samuel Chap

Samuel Campos Reis
Assessor Especial
Assessor Especial
Assessor Especial

Cumprimento Vossa Excelência, ao passo que sirvo do presente instrumento, lhe enviar em resposta do Processo Nº. 10728/2020, despacho do dia 18/06/2020 referente a providências para licenciamento da ampliação do cemitério.

Diante da solicitação, como já foi informado no OFÍCIO Nº. 67/2020 – SEMADETUR, o licenciamento para cemitérios é realizado especificamente pelo órgão estadual IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia). Fizemos contato telefônico com o órgão responsável, onde fomos informados que estão retornando suas atividades gradualmente, seguindo os decretos estaduais, e que no momento não estão abertos para novos licenciamentos, até por que o licenciamento de cemitérios é algo novo no estado do amazonas, sendo que de acordo com o órgão nenhum dos cemitérios do estado possuem licenciamento, sendo que os cemitérios foram surgindo quando os municípios ainda eram povoados, e na época eram de fato distantes das residências, mas com o desenvolvimento dos municípios, os cemitérios acabaram sendo rodeados por casas, e superlotando. Aqui



em nosso município não foi diferente, e com a chegada do novo corona vírus, foi preciso uma ação de emergência para direcionar para o descanso eterno as vítimas dessa tragédia, e foi utilizado para isso o fundo do mesmo terreno onde já funciona o cemitério, que no caso foi ampliado. Informo-lhe também que, ainda de acordo com o IPAAM, deveríamos seguir alguns protocolos a curto prazo na tentativa de minimizar os impactos na área de ampliação do cemitério do município como:

- Murar a área
- Ser área de terra firme
- Não estar em área de APP (Área de Preservação Permanente)
- Ser área pública de domínio da prefeitura

Então, pode-se observar que estamos dentro das orientações do IPAAM, conforme imagens em anexo.

Sem mais para o momento, despeço-me desejando sucesso em suas atividades.

Respeitosamente

Vilmara Dantas de Souza Secretaria Municipal de Meio Ambiente Deservolvimento Sustentavel e Turismo Nova Olinda do Norte-AM Decreto Nº 855 PMNON GP-2016

# VI — DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS AMBIENTAIS E DO RISCO À SAÚDE COLETIVA

A Constituição Federal, no capítulo que trata sobre a política urbana, assim preceitua:



Art. 182 . A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Por outro ângulo, assumindo o compromisso de garantir o futuro ainda promissor às gerações futuras, estabelece a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo- se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, deve ser garantido aos munícipes novoolindenses o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sabido que os cemitérios têm sido considerados como atividade com risco de contaminação ambiental, especialmente em razão do **necrochorume**, que é o líquido percolado resultante do processo de decomposição de cadáveres.

Importante ressaltar que os resíduos da decomposição dos corpos podem contaminar o lençol freático, uma das principais fontes de extração de água para o consumo humano.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na data de **03/04/2003**, publicou a Resolução nº 335/2003 estabelecendo que o funcionamento de todos os cemitérios deve ser precedido de licenciamento ambiental, como determinado em seu art. 1º:

Art. 1º. Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Já o procedimento de licenciamento ambiental está inteiramente descrito no art. 3º da Resolução nº 335/2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA:

Art. 3º. Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:



- I caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:
- a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;
- b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;
- c) estudo demonstrando o nível máximo do aqüífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; e
- d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado.
- II plano de implantação e operação do empreendimento.

A partir da análise dos dispositivos constitucionais e da Resolução nº 335/2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, conclui-se que o licenciamento ambiental é atividade necessária e indispensável para a ampliação e utilização da área ampliada do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.

A municipalidade tem o dever de promover a licença ambiental desta área, a fim de impedir que este local cause danos ambientais que possam colocar sob risco a saúde da população novoolindense.

# VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme extrai do disposto no artigo 12, da Lei da Ação Civil Pública:

Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está suficientemente demonstrado nos autos, consubstanciado na relevância do fundamento atinente à necessidade de impelir a municipalidade a interditar a área destinada à ampliação do cemitério Município Nova Olinda do Norte/AM; e o *periculum in mora* reside no risco de contaminação ambiental.

Por outro lado, deve o Município de Nova Olinda do Norte/AM ser ouvido acerca do pedido de liminar:



Ouvida a pessoa jurídica de direito público. Quando o réu ou um dos có-réus for pessoa jurídica de direito público, é necessário ouvir-se previamente seu representante judicial, para conceder-se a liminar em ACP/ (L. 8437/92 § 2º). A manifestação deverá ser oferecida em setenta e duas horas.

(NERY e NERY. CPC Comentado. 5ª edição. Editora RT. p. 1549).

Assim, com base nas razões acima indicadas, o **MINISTÉRIO PÚBLI- CO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

- a) A intimação do **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM** para que, em 72 (setenta e duas) horas, se manifeste sobre o pedido de liminar constante na presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92;
- b) Após o referido prazo, que seja determinado ao MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM a adoção das seguintes medidas:
- **b.1)** Interdição imediata da área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
- **b.2)** Recuperação da área atingida e que consta na ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
- **b.3)** Iniciar o devido processo de licenciamento ambiental da área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
- **b.4)** Abstenha-se de realizar qualquer sepultamento na área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM, até a conclusão do licenciamento ambiental
- c. A citação do **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM**, por intermédio do Sr. Prefeito Municipal, para o fim de responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 319, do Código Processo Civil.

# VIII – DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO

Há que se destacar que é de fundamental importância a possibilidade de imposição de medidas de constrição pessoal ao agente público com atribuição para viabilização do cumprimento da medida judicial determinada.



Não se pretende a confusão do ente público, dotado de personalidade jurídica, com o agente público, órgão daquele, mas, tão-somente, obter meios processuais mais eficazes na garantia do cumprimento das medidas judiciais.

A imputação de medidas de constrição (multa, restrição de direitos etc.) ao ente público, **além de ineficaz**, vez que o cumprimento se sujeitará às regras de execução contra a Fazenda Pública, impõe, indiretamente, à própria sociedade, gastos advindos da recalcitrância do agente público a quem foi direcionada a ordem judicial.

Ademais, não há vedação expressa a imputação da medida constritiva diretamente ao agente público; ao contrário, tanto o Novo Código de Processo Civil (artigos 139, *caput* e Inciso IV e 536, *caput* e § 1°), quanto a Lei n.º 7.347/85 (artigo 11), **possibilitam ao MM. Juízo a adoção das medidas necessárias ao cumprimento, não limitando o destinatário de tais medidas**.

Na esteira desse entendimento já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.

- 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fáticoprobatória. Incidência da Súmula 07/STJ.
- 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.
- 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.562 - RN 2008/0278884-5)

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MULTA POR



DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO À FAZENDA E AO AGENTE PÚBLICO.

- 1. Com a edição da MP 82/02, a princípio, havia um interesse em repassar a malha rodoviária federal para os Estados, com o escopo óbvio de redução de gastos. Posteriormente, a intenção do Governo Federal se modificou, vindo a vetar integralmente o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003 (MP nº 82/02), por contrariar o interesse público. Esta mudança de entendimento importa, ao que parece, em assunção de responsabilidade pela manutenção das estradas, por parte da União Federal, já que se mostra inequívoco o propósito de reaver o domínio das rodovias que foram objeto de transferência pela aludida Medida Provisória.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça já lançou o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
- 3. Por outro lado, vale registrar que a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é pouco eficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime de precatório. Tal coerção somente seria mais eficiente se incidisse sobre o agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, descumprimento este que gera imediatos efeitos penais e administrativos. (Grifei)

(Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.019724-7/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 13.03.2007, unânime, DE 28.03.2007).

Dessa forma, plenamente possível é a imputação de medidas de coercitivas diretamente ao agente público com atribuição para executar a ordem judicial.

#### IX - DOS PEDIDOS:

Forte na argumentação expendida, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS:** 

a) Recebimento da presente demanda;



### **b)** Preliminarmente:

- **b.1)** Interdição imediata da área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
- **b.2)** Recuperação da área atingida e que consta na ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
- **b.3)** Iniciar o devido processo de licenciamento ambiental da área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
- **b.4)** Abstenha-se de realizar qualquer sepultamento na área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM, até a conclusão do licenciamento ambiental
- **b.5)** Caso haja o descumprimento dos itens "b.1", "b.2", "b.3" e "b4" pelo Chefe do Poder Executivo, deve-se fixar multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada item descumprido, até o cumprimento das medidas de urgência pleiteadas, no limite de 60 (sessenta) dias;
- c) Determinar a citação do **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM**, na pessoa do Prefeito Municipal, para, assim querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
  - d) No mérito:
- **d.1)** CONFIRMAR a tutela de urgência pleiteada em todos os seus termos;
- d.2) CONDENAR o MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM à obrigação de fazer, consistente em interditar a área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM; proceder à recuperação da área atingida e que consta na ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM; iniciar o devido processo de licenciamento ambiental da área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM; e abster-se de realizar qualquer sepultamento na área destinada à ampliação do cemitério municipal de Nova Olinda do Norte/AM, até a conclusão do licenciamento ambiental.
- d.3) Caso haja o descumprimento dos itens "d.1" e "d.2" pelo Chefe do Poder Executivo, deve-se fixar multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada item descumprido, até o cumprimento da decisão, no limite de 60 (sessenta) dias.



**e)** Protesta por provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial pela prova documental e testemunhal, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 somente para efeitos de alçada.

Nestes termos, espera deferimento.

Nova Olinda do Norte/AM, 03 de agosto de 2020.

**KLEYSON NASCIMENTO BARROSO** 

Promotor de Justiça